



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000374/93-00
Recurso nº. : 11.817
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GERALDO NERY DA COSTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.080

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Uma vez cabalmente comprovadas, na fase recursal as despesas médicas de dependente econômico do contribuinte, não há como sustentar a glosa por falta de comprovação formal, pela autoridade revisora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO NERY DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000374/93-00
Acórdão nº. : 102-42.080
Recurso nº. : 11.817
Recorrente : GERALDO NERY DA COSTA

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos do lançamento IRPF de fl. 02 decorrente de revisão interna da declaração de ajuste que procedeu a glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas.

Tempestivamente o contribuinte em apreço submete a impugnação de fls. 01 pleiteando pelo seu direito à dedução de acordo com a declaração apresentada.

Comprovados os recolhimentos dos DARF's e intimado a apresentar documento original de despesa médica de fls. 09, o contribuinte atendeu a solicitação anexando aos autos na fl. 38 documento original.

A autoridade de primeiro grau aceitou o comprovante apresentado a fl. 38, mantendo o lançamento da diferença remanescente de Cr\$ 378.426,00, conforme decisão de fls. 40.

Irresignado, e a tempo, em singela peça de fls. 49, recorre o contribuinte ao Colegiado, argumentando em síntese:

- anexou cópias da totalidade dos comprovantes de despesas médicas realizadas no período em exame, na instrução dos autos.
- apresentou do documento original apenas da despesa de Cr\$ 68.000,00 solicitada.
- anexa cópias autenticadas das mensalidades pagas ao Golden Cross a título de despesa médica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000374/93-00

Acórdão nº. : 102-42.080

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi intimado a juntar ao feito o original apenas da fls. 38, referentes à parcela da dedução de despesa médica pleiteada. Em atendimento à solicitação, o interessado trouxe à colação original do documento de fls. 38.

Do exame dos elementos do processo fica comprovado que o valor de CR\$ 378.426,00, diferença remanescente entre o total da dedução e o valor constante no documento anexado de fls. 38, refere-se ao pagamento do plano de saúde, cuja documentação em cópia simples foi apresentada na instrução do processo.

Trata-se, como constatou-se no Relatório do processo, de matéria puramente fática, de comprovação hábil de despesas médicas de mensalidade de plano de saúde, Golden Cross.

Em anexo ao recurso, o recorrente fez inclui cópias autenticadas dos pagamentos realizados para o Golden Cross, como constata-se as fls. 59/62.

Isto posto, e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO